TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002481-33.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Sidnei Padilha

Requerido: Onofre Teixeira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 295/13

SIDNEI PADILHA, já qualificado, moveu a presente ação de indenização contra ONOFRE TEIXEIRA DA SILVA, também qualificado, reclamando imprudência do réu que dirigindo seu veículo *Fiat Palio* pela rua São Joaquim, no dia 22 de setembro de 2012, não respeitou o sinal de parada obrigatória localizado no cruzamento dessa via com a rua Antonio Blanco, pela qual o autor dirigia seu veículo *Nissan Sentra*, de modo que, com a colisão, sofreu prejuízos materiais cobertos pelo seguro, ficando, porém, a descoberto o valor da franquia de R\$ 1.008,26, como ainda os gastos com locação de outro veículo até o conserto do seu, em mais R\$ 1.770,30, totalizando a importância de R\$ 3.828,25 pela qual requer a condenação do réu.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que no cruzamento parou e adiantou "a frente do veículo no sinal pare" (fls. 41) e se dispôs a pagar os prejuízos do autor, que nunca o procurou para tal finalidade, impugnando os gastos alegados pelo autor na medida em que não haveria prova de intervenção do seguro, ponderando mais que tal intervenção apenas onerou o preço do serviço, que era de pequena monta, impugnando também a necessidade do autor em locar outro veículo já que é aposentado e não tem necessidade de uso diário do veículo, cuja demora no conserto deve-se ao fato de ter o autor escolhido entregar o veículo na véspera de Natal, ofertando o pagamento do valor dos danos materiais em R\$ 1.258,26.

As partes não arrolaram testemunhas e dispensaram expressamente a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

O réu não nega a invasão da via preferencial, e tanto assim que oferece valor para indenização dos prejuízos do autor, de modo que é de rigor ter-se por fixada a premissa de que a culpa pelo acidente coube a ele, restando somente liquidar-se os danos.

O desembolso do valor referente a franquia está devidamente provado pela nota fiscal de fls. 15, não havendo como se questionar o desembolso quando a empresa que realizou o serviço certifica, pelo documento fiscal, a sua realização e preço.

Também a locação do veículo, pois independentemente do autor ser pessoa aposentada, o fato é que a privação do uso do automóvel se deu por culpa do réu.

Ora, se "o prejuízo é um atentado ao patrimônio material ou moral de alguém,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

definem PIRSON et de VILLÈ, sobrelevando que, em havendo prejuízo decorrente de uma culpa, o que o ocasionou deve-lhe reparar" (cf. SERPA LOPES ¹), inegável que, uma vez provado o desembolso pela locação de outro veículo, cumpra ao réu ressarcí-lo ao autor.

Nesse sentido: "Acidente de veículo. Culpa do motorista do caminhão reconhecida. Condenação ao pagamento do valor despendido pelo Autor com a franquia securitária e com locação de veículo durante o conserto de seu automóvel. Admissibilidade" (cf. Ap. nº 0006244-34.2004.8.26.0606 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2013 ²).

Há que se considerar, entretanto, que o fato de que tenha o autor deixado o veículo para reparo na véspera do Natal não pode implicar em agravamento da responsabilidade do réu.

Com efeito, se o acidente ocorreu meses antes, em 22 de setembro de 2012, não havia razão para que o autor elegesse justamente a véspera do feriado para privar-se da posse do automóvel.

Diga-se mais, na semana seguinte novo feriado, de Ano Novo, ocorreu logo na terça-feira.

Ora, sabe-se que à vítima "não é lícito, por exemplo, por sua inércia ou demora em mandar reparar o objeto ou bem danificado, agravar a situação do responsável, aumentando a indenização dos lucros cessantes" (cf. JOSÉ DE AGUIAR DIAS ³).

Diante do exposto, cumpre deduzir-se do valor da locação o equivalente a esses dois (02) dias, o que, tomando-se por base o extrato de fls. 20, rege-se pelo valor de R\$ 86,34 por dia.

O valor dessa locação, portanto, fica reduzido a R\$ 1.597,62 (= R\$ 1.770,30 - R\$ 172,68).

Cumprirá, portanto, ao réu pagar ao autor o valor de R\$ 2.605,88 acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso indicada na nota fiscal de fls. 15, janeiro de 2013.

O réu sucumbe na parte essencial do pedido, que é o reconhecimento da culpa e a responsabilidade pela indenização dos danos, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, já considerada a parcial sucumbência do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu ONOFRE TEIXEIRA DA SILVA a pagar ao autor SIDNEI PADILHA a importância de R\$ 2.605,88 (dois mil seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de janeiro de 2013, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

VILSON PALARO JÚNIOR

São Carlos, 11 de novembro de 2013.

Juiz de direito.

P. R. I.

¹ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil, Vol. II*, 2ª ed., 1957, Freitas Bastos, *n. 345*, p. 466/467.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, ob. e loc. cit..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA